

MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.....

Sessão de 12 de dezembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.568

Recurso nº 55.605 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente WALPIN - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (SP).

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - A intempestividade da impugnação, atacada no recurso voluntário apresentado no prazo, resulta em recebimento e negativa de exame de mérito."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALPIN - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, por perempta a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de dezembro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

RECURSO Nº 55.605

ACÓRDÃO Nº 101-79.568

RECORRENTE: WALPIN - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa - I.R. FONTE, 1985, assim descrita a imputação:

"TRIBUTO: Imposto de Renda - Fonte (Tributação Reflexa)"

Em decorrência do processo "matriz" (IRPJ) que apurou a falta de comprovação de gastos lançados como Despesas Operacionais a título de Despesas com Veículos e de Conservação de Bens e Instalações e Outras Despesas Operacionais, no montante de Cr\$ 633.254.904, referente ao ano base de 1985 - Exercício de 1986, conforme cópia em anexo.

Infringindo o disposto no § 1º do art. 157, artigo 158 e inc. II do artigo 387 (c/c o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e item II da IN-SRF nº 52/84) do regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e de 04-12-80 (RIR), submete-se de forma reflexa, ao presente procedimento, como determina o artigo 645 do RIR/80 e se sujeitando: ao imposto calculado à alíquota de 25%, fixado pelo artigo 8º do citado Decreto-lei nº 2.065/83; correção prevista no § 1º do art. 704 do RIR/80, com a nova redação dada pelo art. 23 do Decreto-lei nº 1.967/82; à penalidade capitulada no artigo 729, c/c o art. 704, § 4º, do RIR/80 e aos juros de mora de que trata o art. 726 do RIR/80' C/C art. 16 do Decreto-lei nº 1.967/82, c/c artigo 16 DL. 2.323/87.

Para os efeitos legais, lavramos este Auto de Infração, em duas vias de igual teor, uma das quais, ficou em poder da autuada e constituímos o crédito tributário como indicado no reverso e detalhado nos demonstrativos anexos."

A fls. 08 encontra-se a impugnação da ora Recorrente negando a infração, reportando-se às suas razões de defesa constantes da impugnação apresentada no processo IRPJ.

A fls. 13 a decisão recorrida assim se justifica para manter o lançamento:

" ... não tomar conhecimento da impugnação por intempestiva."

A fls. 18/19 se vê o recurso voluntário, em resumo afirmando:

- a) não ter havido intempestividade porque o AI, embora datado de 25-11-88, só fora entregue em 28-11-88 à Recorrente;
- b) haver necessidade de exame de mérito, pela autoridade julgadora singular, das razões de impugnação;

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

A impugnação de fls. 08 nega a intempestividade, uma vez que teria o auto de infração sido entregue não na data de le constante, mas sim 3 (três) dias após, nada trazendo para confirmar a sua versão. O ataque à intempestividade é suficiente para justificar o recebimento do recurso, que deve ser rejeitado, ' uma vez que, sem dúvida, intempestiva a impugnação.

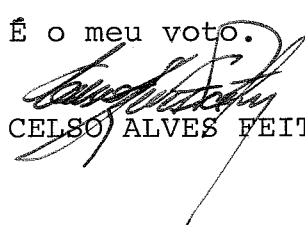
Intimada o lançamento a Recorrente, em 25-11-88, ' uma sexta-feira, teve o prazo para defesa iniciado em 28 deste mes mo mês, o que resulta ter sido o último dia para tal o dia 27 de dezembro de 1988, nos termos do art. 5º do Decreto nº 70.235/72, ' c.c. com o art. 184 do CPC, confirmado nos seguintes julgados, lem brados por Theotonio Negrão "in CPC, 19ª Edição":

"Art. 184: 21. Embora o art. 172, § 2º, considere o sábado dia útil (neste sentido: voto em vencido em RT 514/172), aplica-se a disposição acima onde não houver expediente judicial aos sábados.

Assim, se a intimação for feita na sexta-feira, o primeiro dia do prazo será a segunda-feira, ' se nesta o fórum estiver aberto (RTJ 81/291; 81/415; 94/660; 95/186; 95/739; STF-RJ TJESP 44/219)",

impedido, portanto, o exame de mérito.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR